



Nota Técnica Conjunta nº 001/2014/NFP/STI

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014

1 OBJETIVO

Apresentar para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP a minuta de nova resolução que estabelece os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição.

2 REFERÊNCIA NORMATIVA

A medição fiscal de petróleo e gás natural tem como base legal a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, e à qual se seguem preceitos que dão suporte às ações de monitoração realizadas por este Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural.

A referência normativa de embasamento aos processos de regulação da medição e, por conseguinte, ao presente processo administrativo, consiste no Decreto nº 2.705/99, na Portaria Conjunta ANP/Inmetro, nº 01/2000, na Resolução Conjunta ANP/Inmetro, nº 01/2013 e na Portaria ANP nº 69/2011, mais especificamente nos artigos e itens abaixo descritos:

2.1 Decreto nº 2.705/99

O Decreto nº 2.705, de 4 de Agosto de 1998, estabeleceu as diretrizes para a medição dos volumes produzidos de petróleo e gás natural, conforme verifica-se a seguir:

“Capítulo III

Da medição dos volumes de produção

Art. 4º. A partir da data de início da produção de cada campo, o volume e a qualidade do petróleo e gás natural produzidos serão determinados periódica e regularmente nos pontos de medição da produção, por conta e risco do concessionário, com a utilização dos métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no respectivo plano de desenvolvimento, e observadas as regras específicas emanadas da ANP, no que se refere:

I - à periodicidade da medição;

II - aos procedimentos a serem utilizados para a medição dos volumes produzidos;

III - à frequência das aferições, testes e calibragem dos equipamentos utilizados;

IV - às providências a serem adotadas em decorrência de correções nas medições e respectivos registros, para determinação da exata quantidade de Petróleo e Gás Natural efetivamente recebida pelo concessionário, não obstante quaisquer documentos já emitidos sobre o assunto, inclusive os boletins de medição e os boletins mensais de produção de que tratam os arts. 5º e 6º deste Decreto.

Art. 5º. A partir da data de início da produção de cada campo, o concessionário manterá sempre, de forma completa e acurada, boletins de medição do petróleo e gás natural produzidos nesse campo, contendo as vazões praticadas e a produção acumulada.

Art. 6º. Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de cada campo, o concessionário entregará à ANP um boletim mensal de produção para esse campo, especificando os volumes de petróleo e de gás natural efetivamente produzidos e recebidos durante o mês anterior, as quantidades consumidas nas operações ao longo do mesmo período e ainda a produção acumulada desse campo, até o momento.

Parágrafo único. Os boletins referidos neste artigo serão elaborados com base nos boletins de medição e estarão sujeitos às correções de que trata o inciso IV do art. 4º deste Decreto.”(grifos nossos)





2.2 Portaria ANP/Inmetro nº 01/2000

Para dar cumprimento às diretrizes dispostas no Decreto nº 2.705/99, foi emitida a Portaria Conjunta ANP/Inmetro nº 1, em 19 de Junho de 2000. Essa norma veio estabelecer os requisitos mínimos para a medição de petróleo e gás natural, conforme se verifica em seu artigo primeiro:

“Aprova o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, que estabelece as condições e requisitos mínimos para os sistemas de medição de petróleo e gás natural, com vistas a garantir resultados acurados e completos.” (grifos nossos)

2.3 Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01/2013

Revisando a Portaria Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2000, e ainda para dar cumprimento às diretrizes dispostas referem o Decreto n.º 2.705/99, a Lei nº 12.276/2010 e a Lei n.º 12.351/2010, foi emitida a Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1, em 10 de Junho de 2013. Essa norma veio estabelecer os requisitos mínimos para a medição de petróleo e gás natural, conforme se verifica em seu artigo primeiro:

“Aprovar o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Resolução, o qual estabelece as condições e os requisitos técnicos, construtivos e metrológicos mínimos que os sistemas de medição de petróleo e gás natural deverão observar, com vistas a garantir a credibilidade dos resultados de medição.” (grifos nossos)

2.4 Portaria ANP nº 69/2011

De acordo com a Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, compete ao Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção:

“Art. 43 Compete ao Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção:

I - fiscalizar os sistemas de medição nas instalações de petróleo e gás natural;

II - fiscalizar a movimentação de petróleo e gás natural nas instalações de embarque e desembarque referentes às estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural;

III - propor a regulamentação técnica, os procedimentos e as diretrizes relativos à medição da produção de petróleo e gás natural, em conjunto com as demais instituições governamentais competentes;

IV - verificar a integridade dos dados de produção fornecidos pelos concessionários;

V - analisar o desempenho técnico-operacional dos concessionários, buscando estabelecer referências para o controle e a medição da produção, no que se refere a padrões operacionais;

VI - monitorar os níveis de queima de gás natural e fiscalizar o cumprimento das regras relativas aos limites autorizados;

VII - analisar e prover parecer sobre a adequação de procedimentos dos concessionários em situações de falha dos sistemas de medição e no tocante às exceções do Regulamento Técnico de Medição.” (grifos nossos)

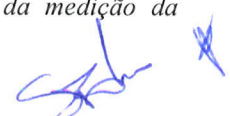
Resta, pois, evidenciada a competência legal deste Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural para propor a edição de nova resolução que regule itens do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1/2013.

3 MOTIVAÇÃO

No Relatório do Acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 657/2013, de 27/3/2013, o TCU relatou:

“1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Auditoria Operacional na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), [autorizado pelo Acórdão 816/2012 – Plenário], com o objetivo de conhecer e avaliar a forma como a Agência realiza o controle (acompanhamento e fiscalização) da medição da



produção de petróleo e gás natural, aferindo os aspectos operacionais para a execução dessas atividades.

[...]

3. A produção nacional de petróleo e gás natural envolve questões políticas, especialmente o interesse nacional relacionado ao controle de reservas e recursos naturais; econômicas, tendo em vista as implicações nos mercados de importação e exportação e na competitividade da economia brasileira; e tributárias, já que impacta a receita direta do Estado, em royalties e participações especiais, decorrente do volume produzido.

4. Assim, a verificação da atuação da ANP no controle e aferição da fidedignidade dos dados e das informações relativos à produção dos campos de petróleo e/ou gás natural é uma questão sensível, principalmente pela materialidade envolvida, tendo em vista que a receita direta do Estado, em royalties e participações especiais, em 2011, superou os 25 bilhões de reais.

5. Demais disso, vislumbra-se que o crescimento na produção decorrente dos diversos contratos de exploração de blocos licitados na década passada que entraram ou estão entrando, nos últimos anos, em fase de produção, bem como a perspectiva de exploração do polígono do pré-sal, exigirão da Agência incrementar sua capacidade de controle.

(...)

31. No âmbito da ANP, a regulamentação a respeito da medição da produção de petróleo e gás natural tem como principal dispositivo o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural (RTM), aprovado pela Portaria Conjunta ANP/Inmetro 1, de 19/6/2000, pelo qual são definidos e especificados os critérios e as condições mínimas que devem ser atendidos pelos sistemas de medição aplicáveis à produção desses hidrocarbonetos.

32. O modelo regulatório adotado para a determinação dos volumes de petróleo e gás natural produzidos nas jazidas brasileiras, conforme se verifica nas leis e nos demais dispositivos que regem a matéria, tem como principal instrumento um documento declaratório elaborado pelos concessionários produtores: o boletim mensal de produção. Veja-se que não há necessidade



formal de aprovação dos BMPs por parte da ANP para que se lhe seja conferida validade e para que eles sejam utilizados para os fins a que se destinam.

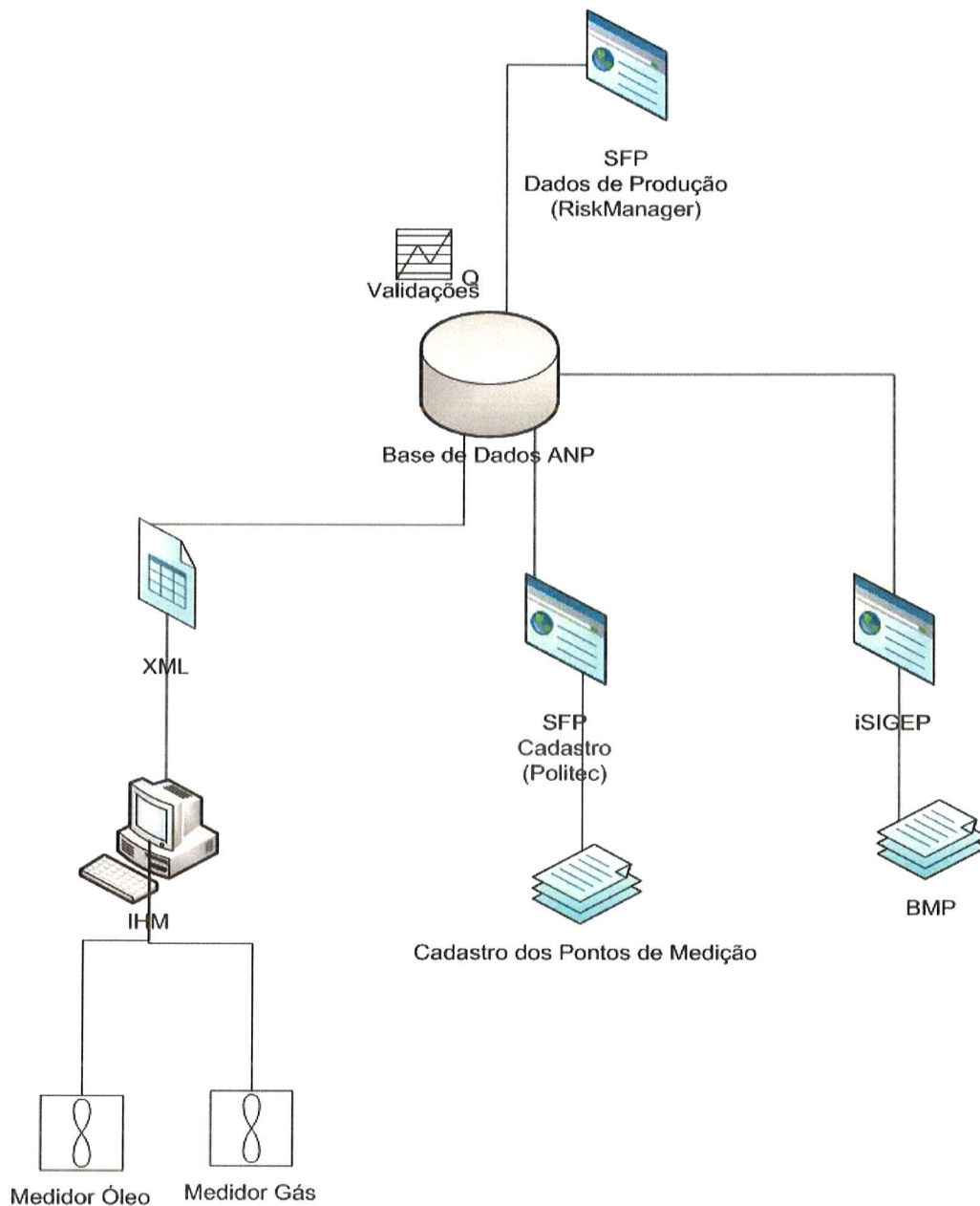
33. Nesse modelo declaratório, a atuação da ANP, no exercício da competência legal de controlar as atividades da indústria do petróleo e gás natural, e, em especial, a medição da produção desses hidrocarbonetos, torna-se primordial para garantir a fidedignidade dos dados e das informações de produção declarados pelos operadores.

34. Com esse propósito, o controle exercido pelo NFP consiste na verificação da integridade dos dados e das informações constantes dos BMPs e da adequação dos sistemas de medição das instalações produtoras ao RTM, o que eventualmente pode ensejar a aplicação de penalidades por não conformidades (NCs) encontradas, bem como o recálculo de BMPs de campos específicos num determinado período.”(grifos nossos)

Para efetivar a garantia da fidedignidade dos dados de produção de petróleo e gás natural reportados através dos Boletins Mensais de Produção - BMP, a ANP está implementando o Sistema de Fiscalização da Produção – SFP.

O SFP será o responsável por receber os dados e informações dos sistemas de medição da produção e realizar a validação dos Boletins Mensais de Produção por concessão. O SFP também possibilita o processamento automático de dados e informações, recebidos on-line diariamente pela ANP, dos pontos de medição de petróleo e gás natural de sistemas de medição automatizados. Ressalta-se que no Brasil mais do que 90% da produção de hidrocarbonetos é medida em ambiente automatizado, na grande maioria com computadores de vazão, verdadeiras “caixas registradoras”, inseridos nos sistemas de medição, como ilustrado no exemplo abaixo.



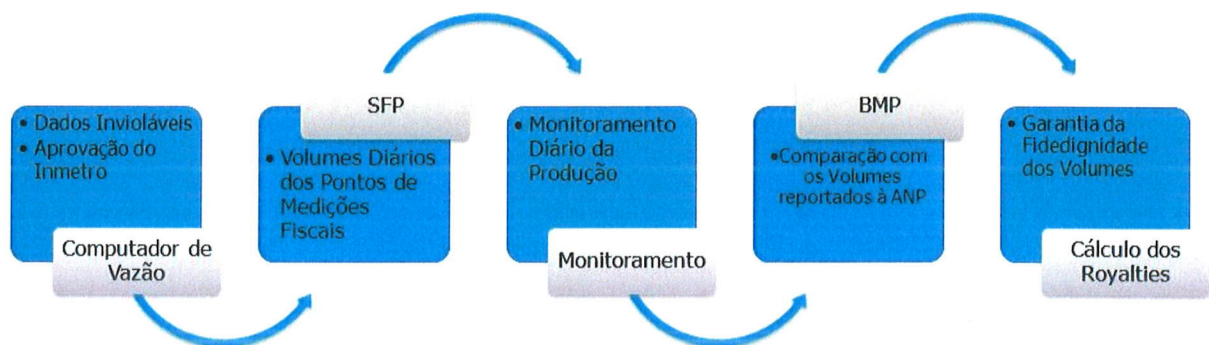
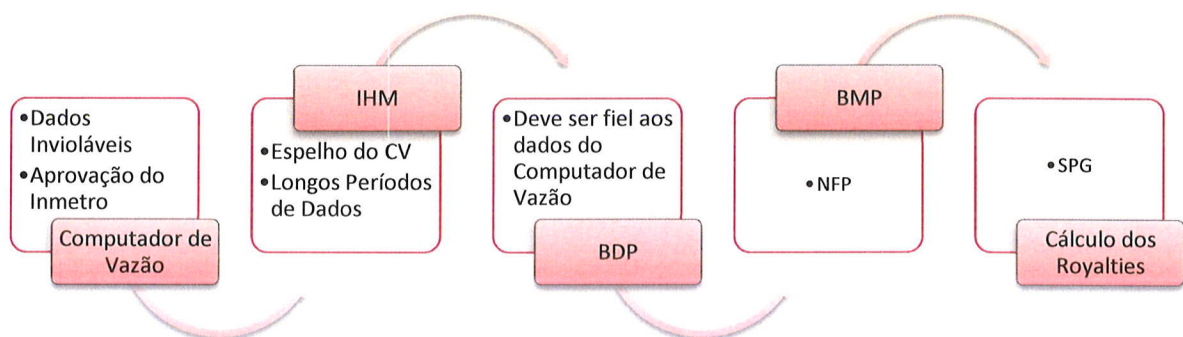


A principal contribuição do sistema SFP para a validação da produção de petróleo e gás natural, consiste no recebimento diário pela Agência por ponto de medição, no âmbito dos sistemas de medição para fins fiscais, de dados e informações de produção e configuração dos sistemas de medição, sobre mais de 90% da produção nacional, os quais foram coletados no modo *real-time* por computadores de vazão (CV) presentes nas unidades de produção.

X
SOL

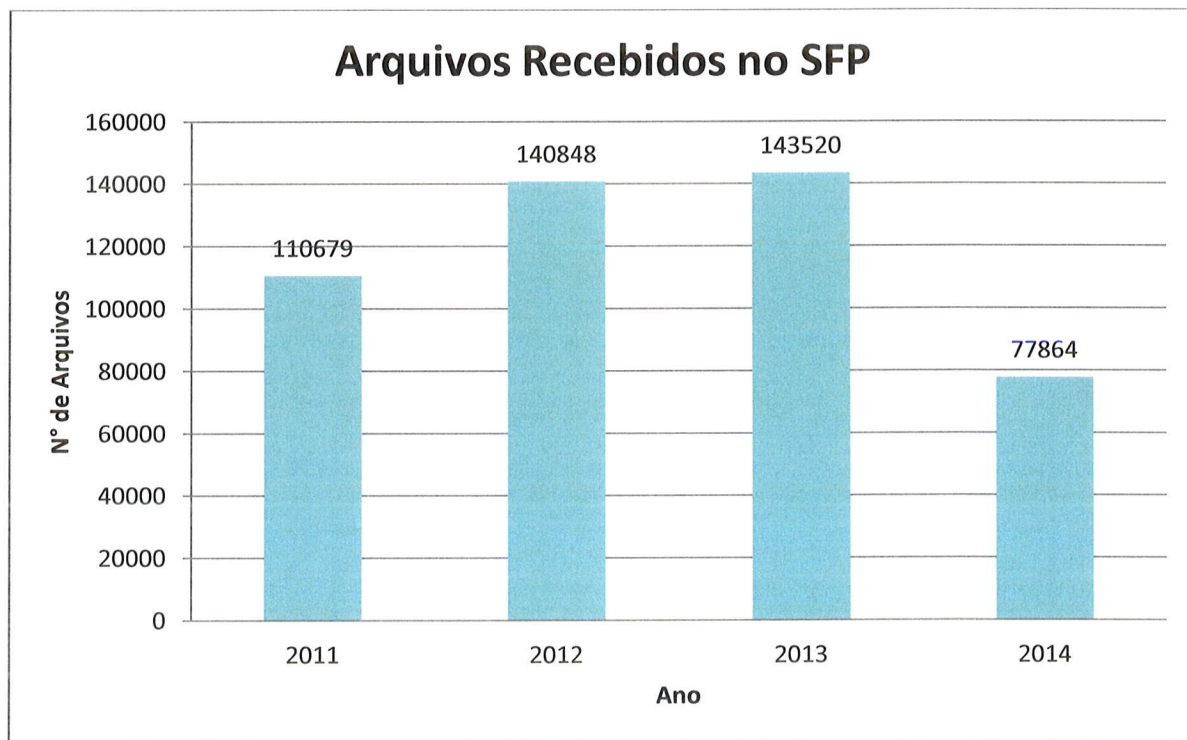
O envio eletrônico em comento já é realizado de forma *on-line* pelos operadores dos principais campos brasileiros, via rede mundial de computadores – Internet, ficando armazenado no banco de dados da ANP para avaliação dos técnicos do Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção (NFP) para análise do Boletim Mensal da Produção (BMP), onde qualquer discrepância entre os valores obtidos pelo CV e BMP deverá ser reportada por meio de notificações de falha de medição. Ressalta-se que na instalação de produção é mandatória a elaboração e guarda de boletins diários de produção (BDP) e armazenamento de backup dos computadores de vazão por meio de Interfaces Homem-Máquina (IHM). Com o SFP aumentaram significativamente o reporte de falhas.

Os fluxogramas típicos para a validação da produção de petróleo e gás natural estão mostrados abaixo:



Outro importante papel desempenhado pelo SFP, mas que não está ligado diretamente a validação da produção, está no acompanhamento da queima de gás natural realizada nas instalações de produção. Através dos dados e informações recebidos pelo sistema tornou-se possível acompanhar as ações das operadoras nas situações de queima extraordinárias, possibilitando a ANP à verificação da diligência por parte da operadora.

A ANP já recebe os dados e informações dos sistemas de medição fiscais da produção desde janeiro de 2011. Apresentamos a seguir a evolução do quantitativo dos arquivos recebidos no período de 2011 a junho de 2014.



Percebe-se que desde 2011, a ANP já recebeu mais de 472.900 arquivos dos sistemas de medição fiscais da produção de petróleo e gás natural.





A Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013, de 10 de junho de 2013, que entrou em vigor em 10 de dezembro de 2013, aprovou a revisão do Regulamento Técnico de Medição, e estabelece os seguintes requisitos sobre o envio de dados de produção para a ANP:

“10.2. Envio de Dados

10.2.1. Devem ser enviados à ANP dados e informações de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água a respeito dos respectivos sistemas de medição, com conteúdo, frequência e forma a serem definidas pela ANP.”
(grifos nossos)

Finalmente, o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 657/2013, de 27/3/2013, recomenda à ANP que:

“....ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fulcro 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. adote as providências necessárias à implementação definitiva de todas as funcionalidades previstas para o Sistema de Fiscalização da Produção, em especial aquelas destinadas a tornar possível a validação individualizada dos boletins mensais de produção, contribuindo para a garantia da fidedignidade dos volumes de petróleo e gás natural produzidos e reportados pelos concessionários....”(grifos nossos)

Diante do estabelecido no Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013, e ainda considerando o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 657/2013, de 27/3/2013, a edição de uma Resolução ANP estabelecendo a obrigatoriedade do envio dos dados e informações necessárias para validação individualizada dos Boletins Mensais de Produção se impõe.



4 DA MINUTA DA RESOLUÇÃO

A minuta de resolução proposta está estruturada em quatro artigos, tendo como anexo o Regulamento Técnico de Envio de Dados de Produção e Movimentação de Petróleo, Gás Natural e Água, este composto de sete itens principais.

A seguir serão expostas as justificativas dos textos de cada artigo da Resolução.

4.1 Primeiro Artigo

“Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Envio de Dados de Produção e Movimentação de Petróleo, Gás Natural e Água, anexo à presente Resolução, o qual estabelece os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, e dá outras providências.”

O artigo primeiro trata do objeto, da abrangência e explicita o escopo da resolução.

4.2 Segundo Artigo

“Art. 2º Estabelecer que o não cumprimento das disposições contidas na presente Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e em legislação complementar.”

O segundo artigo trata das penalidades legais possíveis de serem aplicadas por descumprimento da resolução.



4.3 Terceiro Artigo

“Art. 3º Estabelecer que os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, serão resolvidos pela ANP.”

O terceiro artigo estabelece a competência para a solução de casos omissos e/ou disposições complementares.

4.4 Quarto Artigo

“Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor em 30 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.”

O quarto artigo estabelece o prazo para entrada em vigor da Resolução.

O prazo de 30 dias após a publicação é sugerido em função de ser um período de adequação as exigências que se pretende estabelecer.

Entendemos que o prazo de 30 dias é suficiente para que os agentes regulados realizem as adequações necessárias, considerando que diversos operadores já enviam os dados de produção dos pontos de medição fiscais diariamente para a ANP desde 2011.

5 REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS DE PRODUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E ÁGUA

A minuta do regulamento proposto está estruturada em sete itens, que serão detalhados a seguir.



5.1 Objetivo e Campo de Aplicação

Este item do regulamento delimita claramente o objetivo e o campo de aplicação do mesmo. É abrangido pelo regulamento envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição.

Para a validação dos Boletins Mensais de Produção, atribuição principal do NFP, é vital que a ANP receba os dados e informações dos sistemas de medição da produção de petróleo, gás natural e água.

Para o controle da queima de gás natural, outra atribuição do NFP, é necessário o recebimento dos dados e informações dos sistemas de medição da movimentação de petróleo, gás natural e água.

5.2 Definições

O segundo item do regulamento foi elaborado absorvendo as definições constantes da Lei nº 9.478/97, da Lei nº 11.909/2009, da Lei nº 12.276/2010, da Lei nº 12.351/2010, do Decreto nº 2.705/1998, do Decreto nº 7.382/2010, do Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural e da Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013. Desta forma, somente uma definição foi criada, pois trata de novo sistema a ser utilizado pela ANP para a validação dos Boletins Mensais de Produção.

5.3 Cadastro dos Pontos de Medição

“3.1. O agente regulado deve realizar o cadastro dos pontos de medição fiscais, de apropriação e operacionais de petróleo, gás natural e água no SFP da ANP.

3.1.1. A ANP disponibilizará no endereço eletrônico www.anp.gov.br o manual do cadastro dos pontos de medição.



3.1.2. *Qualquer alteração no padrão de cadastro dos pontos de medição do SFP será informada ao agente regulado com antecedência mínima de 90 dias de sua efetiva implementação.*

3.1.3. *Qualquer alteração dos sistemas de medição aplicados aos pontos de medição fiscais, de apropriação ou operacionais de petróleo, gás natural e água deve ser atualizada no cadastro dos pontos de medição do SFP, em até 1 (um) dia útil após a realização da alteração.”*

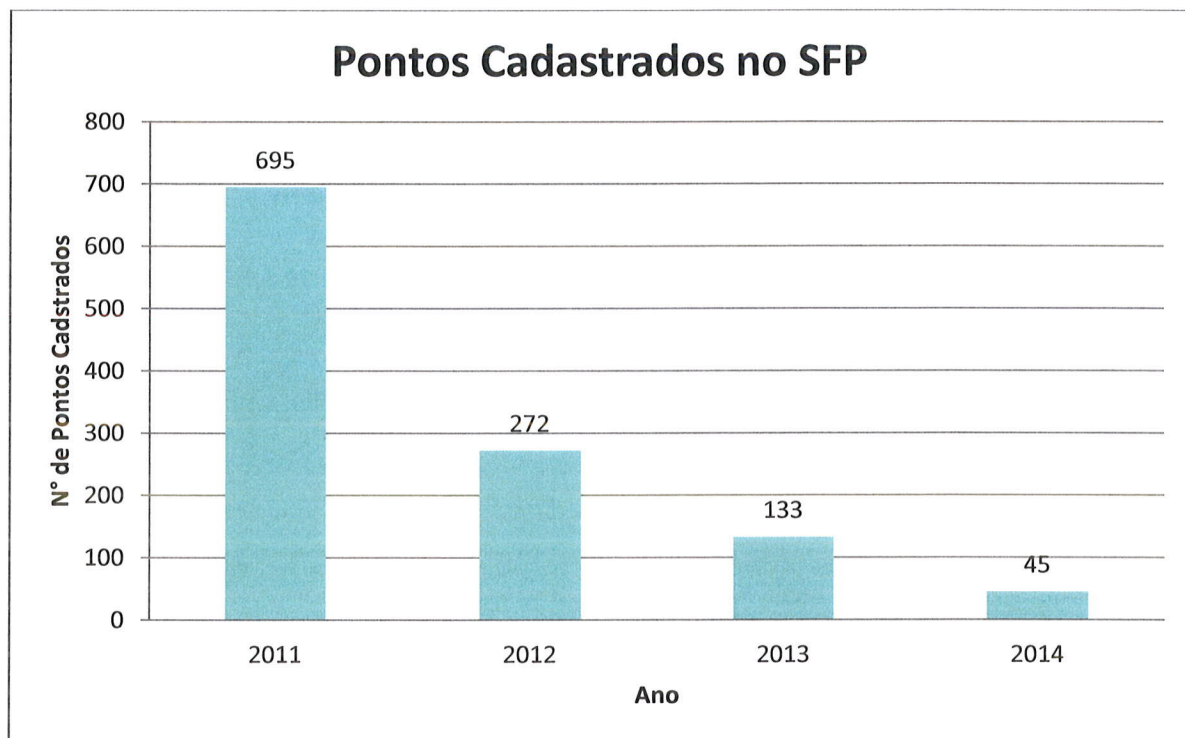
O Sistema de Fiscalização da Produção – SFP – somente receberá os dados e informações de pontos de medição previamente cadastrados no mesmo. Os agentes regulados devem efetuar o cadastro e manter o mesmo atualizado. A ANP irá disponibilizar o manual do cadastro dos pontos de medição em seu endereço eletrônico.

O item 3.1.2 informa que a ANP não realizará alterações no padrão de cadastro dos pontos de medição sem o prévio aviso aos agentes regulados. O prazo de 90 dias para a alteração parece ser suficiente para que os agentes possam realizar as alterações que forem necessárias.

Quanto ao item 3.1.3, a minuta estabelece que qualquer alteração dos sistemas de medição deve ser atualizada no cadastro do SFP em até 1 (um) dia útil. Esse requisito é de extrema importância, pois somente poderão ser carregados dados e informações de pontos de medição cadastrados corretamente no SFP. De modo que, se o agente regulado não atualizar o cadastro após alguma alteração, o sistema irá rejeitar o arquivo enviado, o que impossibilitará a validação dos Boletins Mensais de Produção.

Ressaltamos que atualmente, já existem mais de 1.100 pontos de medição cadastrados no SFP, de modo que somente para os novos sistemas as operadoras devem realizar os cadastros, bem com, já estão habituadas com a rotina de atualização dos mesmos. Apresentamos a seguir a evolução do cadastro de pontos de medição no SFP de 2011 a junho de 2014.

X *[assinatura]*



5.4 Padrão de Envio dos Dados e Informações

“4.1. A ANP disponibilizará no endereço eletrônico www.anp.gov.br o padrão do envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água.

4.1.1. Será disponibilizado o padrão dos arquivos XML, a serem enviados por meio de Webservice, bem como os manuais dos mesmos.

4.1.2. Qualquer alteração no padrão dos arquivos XML, será informada ao agente regulado com antecedência mínima de 90 dias de sua implementação.”

No item 4.1, e seus subitens, a minuta do regulamento informa que será disponibilizado no endereço eletrônico da ANP o padrão dos dados e informações dos sistemas de medição de

[Handwritten signature]



produção e movimentação de petróleo, gás natural e água que deverá ser utilizados pelos agentes regulados.

O recebimento desses arquivos no Sistema de Fiscalização da Produção é de suma importância para o processo de validação dos Boletins Mensais de Produção. O NFP tem como principal missão a validação dos Boletins Mensais de Produção recebidos mensalmente pela ANP. A importância dessa validação decorre do fato das participações governamentais serem calculadas tendo como base os volumes declarados como produzidos nos Boletins Mensais de Produção.

Tal conduta vai ao encontro do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 657/2013, de 27/3/2013, que diz:

“....ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fulcro 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. adote as providências necessárias à implementação definitiva de todas as funcionalidades previstas para o Sistema de Fiscalização da Produção, em especial aquelas destinadas a tornar possível a validação individualizada dos boletins mensais de produção, contribuindo para a garantia da fidedignidade dos volumes de petróleo e gás natural produzidos e reportados pelos concessionários....”(grifos nossos)

O pleno cumprimento do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 657/2013 depende desse item.

O item 4.1.2 também deixa claro que a ANP não realizará alterações nos padrões sem o prévio aviso aos agentes regulados. O prazo de 90 dias para a alteração parece ser suficiente para que os agentes possam realizar as alterações que forem necessárias.



5.5 Dados e Informações de Produção e Movimentação de Petróleo, e Gás Natural e Água

5.5.1 Itens 5.1 e 5.2

“5.1. O agente regulado deve enviar os dados e informações dos sistemas de medição fiscal de petróleo e gás natural, de apropriação contínua de petróleo e gás natural, operacional de petróleo, gás natural queimado/ventilado e água, bem como os potenciais de produção dos testes de poços e os resultados das análises físico-químicas de petróleo e gás natural.

5.2. O agente regulado deve enviar os dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água para a ANP por meio de Webservice, em arquivos no formato XML.

5.2.1. O envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água deve atender aos requisitos mínimos de segurança da informação exigidos pela ANP.

5.2.2. O fluxo dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, desde o dado bruto até a geração do arquivo no formato XML, deve ser submetido a aprovação prévia da ANP.

5.2.2.1. Qualquer alteração no fluxo dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, deve ser submetida a aprovação prévia da ANP com antecedência mínima de 90 dias.”

Conforme já exposto no item 6.4 desta Nota Técnica, o recebimento pela ANP dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água se dará por meio de arquivos XML enviados por *Webservice* automaticamente para o Sistema de Fiscalização da Produção – SFP.

O item 5.1 e 5.2, e seus subitens estabelecem a obrigatoriedade do envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e

Sfor



água através de arquivos XML para o SFP, e também que deverão ser atendidos os requisitos mínimos de segurança da informação exigidos pela ANP.

Tal exigência é razoável, pois a ANP possui informações confidenciais e não pode abrir mão da segurança dessas informações. Desse modo, os agentes regulados deverão atender os requisitos de segurança da informação exigidos para enviar os dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água para a Agência.

Outro aspecto importante da minuta do regulamento é que esta não estabelece um padrão de como os arquivos XML chegarão na ANP. Os agentes regulados terão a opção de propor para a análise da ANP o modo mais adequado de acordo com a realidade de cada campo, respeitando o prazo de 1 dia útil para envio dos dados após sua coleta nos computadores de vazão.

O item 5.2.2.1 também deixa claro que a ANP não realizará alterações nos padrões sem o prévio aviso aos agentes regulados. O prazo de 90 dias para a alteração parece ser suficiente para que os agentes possam realizar as alterações que forem necessárias.

5.5.2 Item 5.3

“5.3. Os campos marginais de petróleo e gás natural operados por empresas de pequeno e de médio porte, de acordo com a legislação aplicável, poderão prescindir do envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, desde que previamente autorizados pela ANP.

5.3.1. A solicitação de autorização descrita no item 5.3, deve conter justificativa e demonstração da inviabilidade econômica de implementação do envio de nos termos do item 5.2 deste Regulamento.”

[Handwritten signature]



Para o atendimento da recomendação do Acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 657/2013, de validação dos Boletins Diários de Produção, é necessário que a ANP receba todas as notificações de eventos de falhas de todas os campos/blocos produtores no Brasil. Entretanto, o Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013 estabelece uma série de requisitos específicos para os campos marginais de petróleo e gás natural operador por empresas de pequeno e de médio porte.

O item 5.3 e o subitem 5.3.1 da minuta do regulamento estabelecem exceção para o padrão de envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água.

O objetivo é não inviabilizar economicamente a produção de um campo marginal de petróleo ou gás natural, desde que a operadora demonstre tal situação.

5.6 Prazos para o Envio dos Dados e Informações

5.6.1 Sistemas de Medição Fiscal de Petróleo e Gás Natural

“6.1. Sistemas de Medição Fiscal de Petróleo e Gás Natural

6.1.1. O agente regulado deve enviar dados e informações dos sistemas de medição fiscal de petróleo e gás natural em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de medição, de acordo como item 10.1.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.”

O item 6.1 estabelece o prazo de 1 (um) dia útil para o envio dos dados e informações dos sistemas de medição fiscal de petróleo e gás natural. Tal prazo é perfeitamente razoável, e já vem sendo praticado pelos agentes regulados desde janeiro de 2011.

[Handwritten signature]



5.6.2 Sistemas de Medição de Apropriação Contínua de Petróleo e Gás Natural

“6.2. Sistemas de Medição de Apropriação Contínua de Petróleo e Gás Natural

6.2.1. O agente regulado deve enviar dados e informações dos sistemas de medição de apropriação contínua de petróleo e gás natural em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de medição, de acordo como item 10.1.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.”

O item 6.2 estabelece o prazo de 1 (um) dia útil para o envio dos dados e informações dos sistemas de medição de apropriação contínua de petróleo e gás natural. Tal prazo é perfeitamente razoável, e já vem sendo praticado pelos agentes regulados desde janeiro de 2011 para os pontos fiscais.

Os pontos de medição de apropriação contínua representam uma parcela pequena em relação aos pontos de medição fiscais, que já são enviados para a ANP no prazo de 1 (um) dia útil.

5.6.3 Potenciais de Produção de Petróleo, Gás Natural e Água dos Poços

“6.3 Potenciais de Produção de Petróleo, Gás Natural e Água dos Poços

6.3.1 O agente regulado deve enviar dados e informações dos potenciais de produção dos poços em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de teste de poço, de acordo como item 10.1.5 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.”



O item 6.3 estabelece o prazo de 1 (um) dia útil para o envio dos dados e informações dos potenciais de produção dos poços. Tal prazo é perfeitamente razoável, e já vem sendo praticado pelos agentes regulados desde janeiro de 2011 para os pontos fiscais.

Para a validação dos Boletins Mensais de Produção é necessário receber os potenciais de produção dos poços, para realizar a correta apropriação dos volumes fiscais para os mesmos.

5.6.4 Sistemas de Medição Operacional de Petróleo, Gás Natural Queimado/Ventilado e Água

“6.4. Sistemas de Medição Operacional de Petróleo, Gás Natural Queimado/Ventilado e Água

6.4.1. O agente regulado deve enviar dados e informações dos sistemas de medição operacional de petróleo, gás natural queimado/ventilado e água em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de medição, de acordo como os itens 7.5.3 e 10.1.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.”

O item 6.4 estabelece o prazo de 1 (um) dia útil para o envio dos dados e informações dos sistemas de medição operacional de petróleo, gás natural queimado/ventilado e água. Tal prazo é perfeitamente razoável, e já vem sendo praticado pelos agentes regulados desde janeiro de 2011 para os pontos fiscais.

5.6.5 Resultados das Análises Físico-Químicas de Petróleo e Gás Natural

“6.5. Resultados das Análises Físico-Químicas de Petróleo e Gás Natural

6.5.1. O agente regulado deve enviar dados e informações do resultado das análises físico-químicas de petróleo e gás natural em até 1 (um) dia



útil após a implementação do resultado das análises físico-químicas de petróleo e gás natural para as medições subsequentes, de acordo como os itens 8.1 e 8.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013, e item 4.4 do Regulamento Técnico de Implementação de Resultados de Análises Físico-Químicas para as Medições Subsequentes de Petróleo e Gás Natural, aprovado pela Resolução ANP nº 52/2013.”

O item 6.5 estabelece o prazo de 1 (um) dia útil para o envio dos dados e informações do resultado das análises físico-químicas de petróleo e gás natural. Tal prazo é perfeitamente razoável, e já vem sendo praticado pelos agentes regulados desde janeiro de 2011 para os pontos fiscais.

5.7 Fiscalização

A ANP como órgão fiscalizador da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, deve ter livre acesso para exercer essa atribuição legal.

Este item do regulamento deixa claro que a ANP poderá solicitar a documentação necessária para exercer a suas atribuições, bem como estabelece o prazo para a guarda dos documentos relacionados ao regulamento.

6 AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA PÚBLICA

Recomendamos a Diretoria Colegiada da ANP que autorize a realização de audiência pública, precedida de consulta pública de 30 dias, da minuta de resolução que regulamenta os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição.



7 CONCLUSÕES

Conclui-se que a edição da nova resolução que estabelece os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição, é relevante.

Diante do exposto, recomendamos a autorização da Diretoria Colegiada da ANP para a realização de audiência pública, precedida de consulta pública durante 30 dias, da minuta da resolução, após as considerações da Douta Procuradoria Geral Federal junto à ANP.

Esta é a Nota Técnica.

Luiz Henrique de Oliveira Bispo
Chefe do Núcleo de Fiscalização da Medição
da Produção de Petróleo e Gás Natural

Sergio Fontoura de Oliveira
Superintendente de Gestão
de Tecnologia da Informação

Anexo: Minuta da Resolução que regulamenta os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição.

A DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, de acordo com a Resolução de Diretoria n.º XX, de XX de XXX de 201X, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos VII e XVI do art. 8.º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010, no inciso X do artigo 2.º da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no inciso IV do art. 3.º, no art. 4.º e no art. 5.º do Decreto n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998, no item 10.2 e no Anexo A do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro n.º 1, de 10 e junho de 2013,

Considerando que:

a ANP possui a atribuição legal de acompanhar e fiscalizar as atividades da indústria do petróleo e gás natural;

o Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro n.º 1/2013, estabelece como atribuição da ANP a regulamentação da utilização dos resultados da medição de petróleo e gás natural, a padronização do conteúdo, da frequência e da forma como serão enviados os dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água.

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o Regulamento Técnico de Envio de Dados de Produção e Movimentação de Petróleo, Gás Natural e Água, anexo à presente Resolução, o qual estabelece os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, e dá outras providências.

Art. 2.º Estabelecer que o não cumprimento das disposições contidas na presente Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e em legislação complementar.

Art. 3.º Estabelecer que os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, serão resolvidos pela ANP.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD
Diretora Geral da ANP



REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS DE PRODUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E ÁGUA A QUE SE REFERE À RESOLUÇÃO ANP N°. , DE DE 2014.

Conteúdo

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO	3
2. DEFINIÇÕES	3
3. CADASTRO DOS PONTOS DE MEDIÇÃO	4
4. PADRÃO DO ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES	4
5. DADOS E INFORMAÇÕES DE PRODUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	4
6. PRAZOS PARA O ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES	5
7. FISCALIZAÇÃO	6




REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS DE PRODUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E ÁGUA A QUE SE REFERE À RESOLUÇÃO ANP N°. , DE DE 2014.

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1. Objetivo

1.1.1. Este Regulamento tem por objetivo regulamentar o disposto no item 10.2.1 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013, estabelecendo os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição.

1.2. Campo de Aplicação

1.2.1. Este Regulamento se aplica aos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água que venham a ser utilizadas para:

1.2.1.1. Medição fiscal da produção de petróleo e gás natural na fase de produção do campo ou em Testes de Longa Duração (TLD);

1.2.1.2. Medição para apropriação dos volumes produzidos aos poços e ao campo produtor;

1.2.1.3. Medição para controle operacional do gás natural queimado/ventilado;

1.2.1.4. Outros medidores operacionais não classificados nos subitens 1.2.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3, quando solicitados pela ANP.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento são consideradas as seguintes definições, além daquelas constantes da Lei n.º 9.478/1997, modificada pelas Leis n.º 11.097/2005 e n.º 11.909/2009, da Lei n.º 12.351/2010, do Decreto n.º 2.705/1998, do Decreto n.º 7.382/2010, do Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural e da Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013:

2.1. Sistema de Fiscalização da Produção – SFP – Sistema que receberá os dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição.

X

X

3. CADASTRO DOS PONTOS DE MEDIÇÃO

3.1. O agente regulado deve realizar o cadastro dos pontos de medição fiscais, de apropriação e operacionais de petróleo, gás natural e água no SFP da ANP.

3.1.1. A ANP disponibilizará no endereço eletrônico www.anp.gov.br o manual do cadastro dos pontos de medição.

3.1.2. Qualquer alteração no padrão de cadastro dos pontos de medição do SFP será informada ao agente regulado com antecedência mínima de 90 dias de sua efetiva implementação.

3.1.3. Qualquer alteração dos sistemas de medição aplicados aos pontos de medição fiscais, de apropriação ou operacionais de petróleo, gás natural e água deve ser atualizada no cadastro dos pontos de medição do SFP, em até 1 (um) dia útil após a realização da alteração.

4. PADRÃO DO ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

4.1. A ANP disponibilizará no endereço eletrônico www.anp.gov.br o padrão do envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água.

4.1.1. Será disponibilizado o padrão dos arquivos XML, a serem enviados por meio de *WebService*, bem como os manuais dos mesmos.

4.1.2. Qualquer alteração no padrão dos arquivos XML, será informada ao agente regulado com antecedência mínima de 90 dias de sua implementação.

5. DADOS E INFORMAÇÕES DE PRODUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E ÁGUA

5.1. O agente regulado deve enviar os dados e informações dos sistemas de medição fiscal de petróleo e gás natural, de apropriação contínua de petróleo e gás natural, operacional de petróleo, gás natural queimado/ventilado e água, bem como os potenciais de produção dos testes de poços e os resultados das análises físico-químicas de petróleo e gás natural.

5.2. O agente regulado deve enviar os dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água para a ANP por meio de *WebService*, em arquivos no formato XML.

5.2.1. O envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água deve atender aos requisitos mínimos de segurança da informação exigidos pela ANP.



5.2.2. O fluxo dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, desde o dado bruto até a geração do arquivo no formato XML, deve ser submetido à aprovação prévia da ANP.

5.2.2.1. Qualquer alteração no fluxo dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, deve ser submetida à aprovação prévia da ANP com antecedência mínima de 90 dias.

5.3. Os campos marginais de petróleo e gás natural operados por empresas de pequeno e de médio porte, de acordo com a legislação aplicável, poderão prescindir do envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água, desde que previamente autorizados pela ANP.

5.3.1. A solicitação de autorização descrita no item 5.3, deve conter justificativa e demonstração da inviabilidade econômica de implementação do envio nos termos do item 5.2 deste Regulamento.

6. PRAZOS PARA O ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

6.1. Sistemas de Medição Fiscal de Petróleo e Gás Natural

6.1.1. O agente regulado deve enviar dados e informações dos sistemas de medição fiscal de petróleo e gás natural em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de medição, de acordo como item 10.1.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.

6.2. Sistemas de Medição de Apropriação Contínua de Petróleo e Gás Natural

6.2.1. O agente regulado deve enviar dados e informações dos sistemas de medição de apropriação contínua de petróleo e gás natural em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de medição, de acordo como item 10.1.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.

6.3. Potenciais de Produção de Petróleo, Gás Natural e Água dos Poços

6.3.1. O agente regulado deve enviar dados e informações dos potenciais de produção dos poços em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de teste de poço, de acordo como item 10.1.5 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.

6.4. Sistemas de Medição Operacional de Petróleo, Gás Natural Queimado/Ventilado e Água

6.4.1. O agente regulado deve enviar dados e informações dos sistemas de medição operacional de petróleo, gás natural queimado/ventilado e água em até 1 (um) dia útil após o fechamento do relatório de medição, de acordo como os itens 7.5.3 e 10.1.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.

6.5. Resultados das Análises Físico-Químicas de Petróleo e Gás Natural

6.5.1. O agente regulado deve enviar dados e informações do resultado das análises físico-químicas de petróleo e gás natural em até 1 (um) dia útil após a implementação do resultado das análises físico-químicas de petróleo e gás natural para as medições subsequentes, de acordo como os itens 8.1 e 8.2 do Regulamento Técnico de Medição, aprovado pela Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013, e item 4.4 do Regulamento Técnico de Implementação de Resultados de Análises Físico-Químicas para as Medições Subsequentes de Petróleo e Gás Natural, aprovado pela Resolução ANP nº 52/2013.

7. FISCALIZAÇÃO

7.1. A ANP poderá, a qualquer tempo, fiscalizar o envio dos dados e informações dos sistemas de medição de produção e movimentação de petróleo, gás natural e água dos sistemas de medição. Todos os documentos objeto deste Regulamento devem ser preservados para fins de auditoria pelo período mínimo de dez anos, devendo ser garantida a sua veracidade.

7.2. Os documentos indicados neste Regulamento devem ser disponibilizados para a ANP sempre que solicitados.

7.3. Os instrumentos, equipamentos e pessoal de apoio, necessários para a realização das fiscalizações devem ser providos pelo agente regulado, sem ônus para a ANP.

7.4. A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, outras informações e documentos necessários à fiscalização.

